



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15940.000109/2008-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.240 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	VITAPELLI LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e o caso paradigmático, distinções fáticas que foram determinantes para o alcance das conclusões diversas. Daí concluir que a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas prejudica o conhecimento recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial (fls. 7.288/7.308) interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº **1402-001.199** (fls. 7.258/7.276), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ****Ano-calendário: 2003**

EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa inaptas por inexistência de fato, quando restar comprovado que o adquirente não efetuou o pagamento a tais fornecedores, tampouco e recebeu os respectivos bens.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 7.365/7.366):

[...]

Sustenta a recorrente que o posicionamento da decisão questionada contraria expressamente o Acórdão 3803-003.339 (3ª TE/3ª Câmara/3ª Seção) que analisou caso idêntico referente à mesma empresa e deu parcial provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que não poderia ser mantida a glosa relativa aos fornecedores tidos como inexistentes de fato.

Vejamos a ementa do referido acórdão na parte de interesse ao presente exame:

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO OU NÃO AUTORIZADAS A EMITIREM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GLOSAS. INÍCIO DE EFEITO. DATA DA DECLARAÇÃO DE*

*INAPTIDÃO. Os créditos devem ser escriturados pelo beneficiário à vista do documento que lhes confira legitimidade, sendo imprestáveis para tal fim as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas na condição de inaptas no cadastro do CNPJ ou não autorizadas a emitir-las. Como decorrências destas circunstâncias, os créditos apurados com base em documentação fiscal inidônea devem ser glosados, na ausência de prova do pagamento do preço ao fornecedor e do efetivo recebimento das mercadorias e serviços, com início de efeitos a partir do registro da situação de que resulta a inaptidão.*

[...]

O recurso é tempestivo e a matéria sob exame foi devidamente prequestionada.

A divergência está claramente demonstrada pois foram analisadas as mesmas operações e o mesmo conjunto probatório e o entendimento foi divergente no acórdão paradigma e no acórdão recorrido. Saliente-se ainda que o voto condutor da decisão questionada admite a existência do dissenso no seguintes termos:

[...]

*É certo que outros colegiados, apreciando o mesmo conjunto probante, deram provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que não poderia manter a glosa em face da inexistência de atos declaratórios de inaptidão das empresas fictas, a exemplo do acórdão 3803003.339. Ocorre que, à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, na apreciação de prova o julgador pode formar livremente sua convicção.*

[...]

De todo o exposto, entendo que a divergência jurisprudencial foi comprovada, motivo pelo qual proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

[...]

Chamada a se manifestar, a PGFN apresentou contrarrazões às fls. 7.368/7.375. Questiona o conhecimento recursal sob o fundamento de impossibilidade de reapreciação de provas e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Tramitado o feito, houve o sobrestamento do presente processo em razão de ordem judicial (fls. 7.402), tendo sido a mim distribuído para relatoria após a sua “habilitação” para julgamento do Apelo, conforme despacho de fls. 7.468.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15940.000109/2008-60  
INTERESSADO: VITAPELLI LTDA

DESTINO: 1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear

### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Trata-se de processo sobrestado em decorrência de sentença proferida, em 05 de novembro de 2021, nos autos da Ação Ordinária nº 0005182-80.2016.4.03.6112, até a decisão definitiva nos processos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS correspondentes a este vinculados e considerando que todos os processos já possuem decisão administrativa definitiva e, ainda, considerando que o Relator não mais integra o colegiado, encaminhe-se à 1ª Turma/CSRF, para novo sorteio.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator.

**Conhecimento**

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos regimentais, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Pois bem.

Do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo os seguintes excertos:

[...]

A glosa de custos que fundamenta a presente exigência cinge-se à inidoneidade de notas fiscais de compras de insumos registradas na contabilidade da empresa atuada, proveniente de diversos fornecedores com os quais ela teria supostamente transacionado, referentes a empresas inativas, inexistentes de fato, não cadastradas na Secretaria da Fazenda do Estado e omissas no cumprimento de obrigações acessórias, mormente a entrega de DIPJ.

À luz do que consta do relatório produzido pela autoridade fiscal, atuado sob fls. 1730/1741, além de outros documentos que integram os autos, notadamente a planilha de fls. 3771/3782, constata-se a ocorrência dos seguintes fatos: a) pagamentos de fornecimentos de insumos a terceiros (cessionários) indicados pelos fornecedores (cedentes), cuja relação negocial (entre cedente e cessionário) não fora comprovada; b) pagamentos a fornecedores declarados inaptos, inexistentes de fato, não cadastrados na Secretaria da Fazenda Estadual.

Passo a apreciar as alegações recursais.

[...]

**Mérito. Das empresas em situação irregular e da verdade material**

[...]

Pois bem. Acerca da glosa dos valores lançados como custo de produção, oriundos de documentos fiscais cujas empresas foram consideradas inexistentes pela fiscalização, no que diz respeito à alegada efetividade das operações atestadas pelas papeletas de pesagem apresentadas pela contribuinte, há que se observar que elas por si só não são suficientes para amparar sua pretensão haja vista que os documentos fiscais respectivos foram tidos como inidôneos em decorrência de as empresas terem sido consideradas inaptas por inexistência de fato, conforme

dá conta o conjunto probatório acostado aos autos, notadamente as representações fiscais de empresa inapta que deflagraram os respectivos processos de inaptidão.

Ressalte-se, ademais, que na busca pela verdade material - princípio esse informador do processo administrativo fiscal -, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma preestabelecida hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

A comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada, a qual, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Ao indício, isoladamente, pouca eficácia probatória é dada, ganhando ele relevo apenas quando, olhado conjuntamente com outros indícios, dá azo à convicção de que apenas um resultado fático seria verossímil; se do cruzamento de vários indícios se chega não a um resultado único, mas a mais de um, não se pode ter por comprovado o que quer que seja.

A prova indiciária é uma prova indireta que colima a demonstração da existência de um fato principal mediante a comprovação da ocorrência de fatos secundários ou indiciários, sendo que tal operação racional é uma presunção simples ou *hominis*, logicamente menos poderosa que a presunção legal. No caso vertente, há a ilação extraída de um fato conhecido ou *factum probatum* (elenco de indícios coligidos quanto às empresas fornecedoras) para ser alcançado o fato desconhecido ou *factum probandum* (emissão de notas fiscais inidôneas pelas empresas fornecedoras).

Em suma, a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras é o fato desconhecido, a premissa maior do silogismo, que é alçada à luz da certeza mediante uma presunção simples ou *hominis*, tendo como ponto de partida a premissa menor, o elenco robusto de indícios coligidos (provas indiretas). A glosa dos custos lançados pela adquirente dos supostos bens é a consequência jurídico-tributária derivada de uma presunção relativa (*juris tantum*), admitidas as provas em contrário.

Provada por todos os meios juridicamente admitidos, incluído o empréstimo de provas de outra entidade tributante, no bojo de um processo de exigência tributária concernente à empresa adquirente de mercadorias, a inexistência de fato de uma empresa supostamente fornecedora ou a inexistência de fornecimentos específicos desta com elementos irrefutáveis como inexistência de fato do estabelecimento, empresa fictícia, ausência de comprovação do

transporte de mercadorias, etc., constatadas em diligências, permite considerar a documentação fiscal como tributariamente ineficaz, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado. Essa é a situação presente nos autos.

Se os elementos de prova figurarem no processo de imposição fiscal e forem suficientes para a caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais, não é necessário que se aguarde a declaração de inaptidão pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal. O feito pode, em tais condições, ser apreciado, devendo, inclusive, ser levado em conta o princípio da livre formação da convicção do julgador quanto à apreciação das provas constituídas, conforme preceitua o art. 29 do PAF.

Ainda que as alegações recorrente tivessem sido superadas, resta observar a guarida dada pela legislação para resguardar a boa-fé deve atender a duas premissas de ordem objetiva. São elas o efetivo pagamento do preço respectivo e o recebimentos dos bens correspondentes, tal como preceitua o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.430, de 1996, que a contribuinte alega em sua impugnação.

*Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.*

No que se refere aos pagamentos efetuados a terceiros, arguiu a recorrente a efetividade das operações que respaldaram as cessões de crédito sob o argumento de que houve lastro negocial entre cedente e cessionário para suportar ditos negócios jurídicos.

Para compreensão do fato, registre-se que a imposição tributária decorreu de a contribuinte, devedora por compra a fornecedores, ter efetuado pagamentos a terceiros que com ela não mantiveram relação negocial, em atendimento de cessão de créditos que fornecedores seus teriam formalizado com outros beneficiários. Dessa forma, os pagamentos que deveriam ter sido feitos a fornecedores seus foram carreados para terceiros que com ela não mantiveram qualquer relação jurídica anterior.

Intimada a manifestar-se a contribuinte não justificou eventual relação negocial entre os beneficiários dos créditos e os fornecedores, apta a amparar referidos pagamentos que, diga-se de passagem, representam a maioria dos desembolsos efetuados.

Em que pese ao fato de a cessão de crédito independer da existência de negócio jurídico anterior (entre credor e outrem) que lhe dê lastro, indispensável no caso presente que se comprove a efetividade do negócio entre o cedente e o

cessionário para que não se configure, sob a óptica do devedor (cedido), pagamento sem causa.

Nada obsta a que a devedora, no caso a contribuinte, realize pagamentos a terceiros por dívida mantida com fornecedores. Entretanto, é indispensável a comprovação da relação jurídica caracterizadora da obrigação que o fornecedor mantém com o terceiro beneficiário, sob pena de se caracterizar a hipótese de pagamento sem causa, conforme dito anteriormente.

No caso vertente, as considerações registradas nos esclarecimentos lavrados pela autoridade fiscal (fls. 3783/3788), que representam a síntese do que consta dos autos, originadas dos processos de inaptdão das diversas empresas clamam pela comprovação de relação jurídica apta a justificar referidos pagamentos.

Quanto à parte das glosas que se referem a pagamentos efetuados diretamente às fornecedoras, resta verificar se ocorreu o efetivo recebimento dos respectivos bens, tal como preceitua a legislação.

Os formulários apresentados pela impugnante registram lançamentos contábeis não se prestam a justificar o efetivo ingresso dos bens, pois apenas espelham o que consta dos documentos fiscais. Registre-se, a propósito, que no balanço anexado sob fls. 3662/3679 não há o lançamento da assinatura do responsável pela contribuinte, tampouco do contador responsável.

Tampouco pode-se considerar o controle de estoque que apresentou (fls. 3475/3510) como suficiente para comprovar o recebimento dos produtos, pois ele não traz o registro individualizado por nota fiscal de aquisição.

Nesse diapasão, entendo que é indispensável a apresentação do controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias, que se materializa nos registros lançados no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, que se presta a auxiliar no referido controle, além de servir de fornecimento de dados para prestar informações à administração tributária.

Nada obsta a que seja substituído pelo controle permanente do estoque, se eventualmente dispuser de tal sistemática. Ambas estão reguladas nos arts. 383 e 388 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que assim determina.

*Art. 383. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.*

*§ F Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.*

*§2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.*

*§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.*

(...)

*Art. 388. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:*

*I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual o controle substitutivo;*

Em suma, para atender ao requisito previsto na legislação e comprovar o recebimento dos produtos constantes das notas fiscais apresentadas pela contribuinte, é imprescindível o registro individualizado por documento e produto, o que a impugnante não fez.

Há que se observar que inexistente exata correspondência entre os valores pagos e aqueles constantes dos documentos fiscais.

Dessa forma, ausente pressuposto fático justificador de pagamento a terceiros por cessão de crédito e o efetivo recebimento dos produtos constantes dos documentos fiscais, além de falta de correspondência entre o valor das notas fiscais e dos pagamentos efetuados, não há reparo a ser feito ao lançamento tributário respectivo.

[...]

Como se nota, o Colegiado *a quo* manteve integralmente a glosa, uma vez que: **(i)** não teria havido comprovação da cessão de créditos, de modo que o alegado negócio entre cedente e cessionário não poderia ser “aceito” como “causa” da maioria dos pagamentos; e **(ii)** não teria havido comprovação do efetivo recebimento das mercadorias proveniente dos demais fornecedores contemplados no lançamento, sendo que sequer haveria correspondência entre o valor constante das respectivas notas com o montante das próprias despesas.

Do voto vencedor do *paradigma* (Acórdão nº 3803-003.339), que analisou autuação emitida em face do mesmo contribuinte, mas para período posterior, extrai-se o quanto segue:

Em resumo, as matérias controversas presentes no recurso voluntário são:

- 1) tributação pelas contribuições sociais dos valores aproveitados a título de crédito presumido de IPI;
- 2) créditos por aquisições a pessoas jurídicas com irregularidades cadastrais;
- 3) pagamentos feitos a terceiros em razão de cessão de crédito do fornecedor; e
- 4) abono de juros sobre valor do ressarcimento.

Não foram conhecidas as matérias referentes aos itens "1" e "3", por impertinentes ao período de apuração em apreço. Esta Turma não reconhece existir direito ao abono de juros sobre o ressarcimento. Portanto, o voto do i. Relator foi acompanhado, à unanimidade, quanto ao item "4".

Quanto ao crédito por aquisições a pessoas jurídicas com irregularidades cadastrais, segundo ao item "2", acima, a abordagem do voto do d. Relator fez três análises envolvendo situações fáticas distintas, quais sejam:

- a) pessoas jurídicas fornecedoras **inexistentes de fato**;
- b) pessoas jurídicas fornecedoras inaptas no cadastro da Fazenda Estadual - Representação da Delegacia Regional Tributária - 10 (Presidente Prudente) da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo;
- c) pessoas jurídicas fornecedoras não habilitadas para a emissão de documentos fiscais pelo Fisco Estadual (sem habilitação no Sistema SINTEGRA).

No que tange ao fato tratado segundo a letra "b", acima, foi unânime a convergência com voto proposto, tendo sido mantidas as glosas dos créditos por se referirem *"a operações posteriores à data em que as representadas ingressaram na situação cadastral que ensejou a representação"*.

A Turma também acompanhou a proposta de voto quanto ao item "c", para manter as glosas relativamente aos *"créditos referentes às aquisições amparadas por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas não habilitadas no sistema Sintegra e que, portanto, não estavam autorizadas a emitir documentos fiscais. As glosas operaram-se a partir da data da entrada na situação "não habilitada".*

A divergência foi aberta no tocante ao item "a", no ponto em que o n. Relator *maneja os fundamentos da inaptidão* da inscrição no CNPJ de diversos fornecedores da Recorrente, listados neste tópico, capitulando-a como inexistente de fato, segundo a regulamentação trazida pelo art. 34 da IN RFB nº 568, de 2005, para, a partir desse enquadramento, aplicar o *efeito temporal tributário da inidoneidade* das notas fiscais de aquisições de matérias-primas (couro) por elas emitidas, e geradoras de créditos em favor da Recorrente, desde a constituição dessas pessoas jurídicas, *verbis*:

[...]

Para sustentar este fundamento serviu-se o nobre relator do que já fora consignado na ação fiscal, e mantido pela decisão recorrida

Compulsando-se o Termo de Verificação Fiscal, vê-se que foi empreendida uma abrangente ação fiscal, cuidadosa em toda a sua extensão, com a ressalva que ora se faz apenas a um ponto, qual seja, à análise e conclusão a que chegou a diligente Fiscalização quanto a nunca terem existido as pessoas jurídicas indicadas.

Em todo o texto que cuida dessa análise, conforme o transcrito abaixo, pode-se perceber que não há elementos suficientes para que esta conclusão restasse

consignada. Informa o teor do TVF que as cessões de crédito foram autorizadas pelos fornecedores, as pessoas destinatárias foram localizadas, e a única pergunta feita a esses destinatários é **impertinente** e, por si, insuficiente para descaracterizar a existência do fornecimento das matérias-primas, muito menos para atribuir inexistência a estes fornecedores desde a sua origem como pessoas jurídicas:

[...]

Não foi visto nos autos elementos hábeis para caracterização dessas pessoas jurídicas como inexistentes de fato, sobretudo desde a sua constituição, senão tão só o sumário enquadramento feito pela Fiscalização. Sem base, pois, a afirmação no TVF de que tais pessoas jurídicas nunca existiram, para o fim de enquadrar os efeitos temporais da inidoneidade dos documentos no § 3º, III, do art. 48, IN RFB nº 568, de 2005:

[...]

Por essa razão, direciono este voto vencedor no sentido de aplicar o art. 48, § 3º, I, letra "b" da mesma Instrução Normativa, que preceitua o início dos efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores dessa lista a partir da data da publicação do ADE de inaptidão, no mesmo diapasão das demais glosas mantidas na proposta de voto.

Por outro flanco, este direcionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão no Resp 1.148.444, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime da sistemática do art. 543-C e representativo de controvérsia, uma vez que a instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de boa-fé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias-primas para a VITAPELLI.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

[...]

Verifica-se, assim, que embora esse julgado comparado apresente um “ponto em comum” com o recorrido, qual seja, a parcela da glosa oriunda de operações com *pessoas jurídicas fornecedoras **inexistentes de fato***, ele na verdade se distancia quanto à compreensão da acusação fiscal e valoração das provas apresentadas.

Enquanto o recorrido, à luz de documentos probatórios específicos produzidos na ação fiscal que culminou neste processo, concluiu pela inexistência da aquisição das mercadorias pela falta de demonstração da alegada cessão de crédito, não comprovação do recebimento das mercadorias e incompatibilidade dos pagamentos com os valores das notas fiscais de aquisição, o *paradigma* na verdade questionou a motivação da acusação fiscal, qualificando-a como insuficiente ante a IN 568/2005, normativo este que inclusive é anterior aos fatos geradores envolvidos nesse caso.

Tratam-se, assim, de julgados que tiveram desfechos conflitantes não em função de uma interpretação divergente da legislação tributária, mas sim em face da análise das diferentes peças acusatórias e provas produzidas, o que prejudica o conhecimento recursal, até mesmo porque o presente julgador não consegue criar a convicção de que a decisão ora recorrida seria reformada caso submetida a julgamento pelo Colegiado do *paradigma*.

### **Conclusão**

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**